

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738 000492/2001-50
Recurso nº 238.936 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
Recorrente CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1989 a 30/11/1995

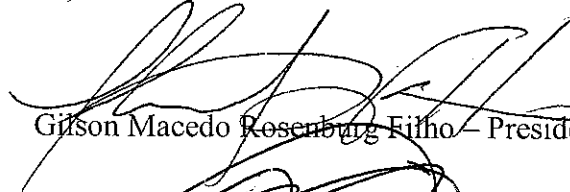
INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

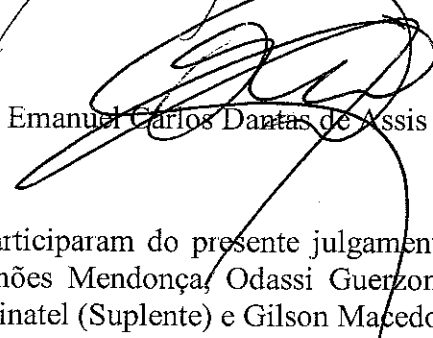
Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias, não se instaura o litígio.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que não conheceu de manifestação de inconformidade, por intempestiva.

A Recorrente alega que o presente processo não pode ser decidido apenas em função da revelia, porque os procedimentos por ela adotados foram encampados por decisão judicial definitiva.

Requer que a decisão de primeira instância seja reformada parcialmente, haja vista decisão transitada nos autos do processo judicial nº 94 003045, e que caso os pedidos sejam indeferidos haja a devida fundamentação legal.

É o relatório.

Voto

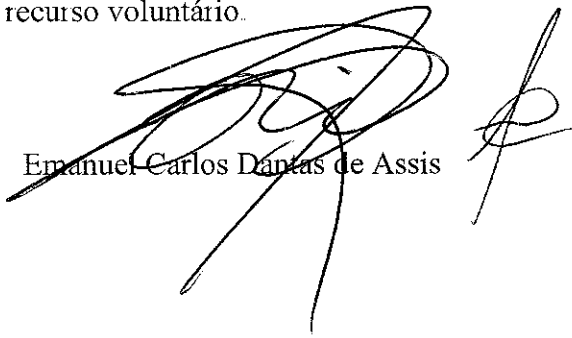
Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Todavia, face à intempestividade da manifestação de inconformidade não deve ser conhecido.

Referida intempestividade não é negada pela peça recursal, inclusive, pois a contribuinte apenas defende ter procedido conforme decisão judicial definitiva, pretendendo seja desprezada a revelia.

Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, somente a impugnação (dita manifestação de inconformidade, no caso de processo de restituição ou compensação) tempestiva

Diante do exposto, e porque intempestiva a manifestação de inconformidade, não conheço do recurso voluntário.


Emanuel Carlos Dantas de Assis